



Lei Complementar 008 de 22 de outubro de 2002.

PUBLICADO NA DATA SUPRA  
E LOCAL DE COSTUME  
22/10/02  
José Neri do Santos  
C. De Administração e Finanças

“Altera dispositivos da Lei Complementar 007 de 18 de junho de 2002 que cria o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências”.

**O Sr. José Marques Queiroz**, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal, pelos seus representantes, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º.** Os artigos abaixo indicados da Lei Complementar Nº 007 de 18 de junho de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 74.** .....

**§ 1º.** .....

**§ 2º.** .....

**§ 3º.** O servidor em licença médica com duração superior a quinze dias, considerados como prorrogação, perceberá a primeira quinzena de sua remuneração pela Administração Municipal e o valor restante pelo fundo Municipal de previdência dos Servidores do Município de Nova Nazaré Previ-Nazaré.

**Art. 77.** .....

**Art. 78.** Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo Previ-Nazaré, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para o tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado nos termos desta Lei Complementar.



**Subseção II**  
**Da Licença para o Tratamento de Saúde**

**Art. 79.** A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor por inspeção médica realizada pelo Previ-Nazaré.

§ 1º. ....

§ 2º. ....

§ 3º. O servidor licenciado para tratamento de saúde que necessite ser deslocado do município para outro ponto do território nacional, para fins de internamento ou exame específico por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais quando este gasto não for custeado pelo Previ-Nazaré.

§ 4º. ....

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Previ-Nazaré.

**Art. 80.** A licença superior a quinze dias dependerá de inspeção realizada por junta médica indicada pelo Previ-Nazaré.

**Art. 81.** .....

§ 1º. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido à nova inspeção médica e aposentado pelo Previ-Nazaré, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

§ 2º. No período em que houver afastamento para tratamento de saúde, desde que superior a quinze dias, o servidor ficará à disposição do Previ-Nazaré.

**Art. 87.** A remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde com prazo superior a quinze dias, será paga conforme disposições estabelecidas no regulamento do Previ-Nazaré.

**Art. 88.** Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será obedecida integralmente as normas do Previ-Nazaré durante a licença.





**Subseção IV**  
**Da Licença à Gestante e à Adotante**

**Art. 90.** À servidora gestante será concedidos a licença maternidade com vencimento integral pelo prazo de cento e vinte dias, nos termos do regulamento do Previ-Nazaré.

**Seção VI**  
**Da Previdência e da Assistência**

**Art. 113.** Os servidores municipais contribuirão para o custeio em seu benefício ao fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município estando a ele vinculados exeto dos que dispõe o **§ 13** da Emenda Constitucional Nº 20 de 15 de dezembro de 1998 que contribuirão para custeio de benefícios ao regime geral de previdência Social ao qual se vinculam.

Parágrafo único. ....

**Seção VII**  
**Da Aposentadoria**

**Art. 114.** .....

**§ 1º.** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, observadas as normas do Previ-Nazaré para o caso.

**§ 2º.** Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado na forma prevista no regulamento do Previ-Nazaré.

**§ 3º.** .....

**§ 4º.** O processo de aposentadoria compulsória deverá ser iniciado a partir dos 70 (setenta) anos de idade do servidor, obedecendo ao regulamento do Previ-Nazaré.

*Jaen*



**Seção VIII**  
**Da Pensão por Morte**

**Art. 117.** Aos dependentes de servidor falecido é assegurada pensão mensal por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos mais vantagens percebidas

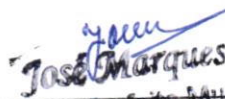
em caráter permanente, por ocasião do óbito, custeado pelo Previ-Nazaré, observando-se as disposições específicas sobre o caso.

**Art. 149.** .....

**Parágrafo único.** O valor pago a título de salário-família deverá ser deduzido mensalmente da guia de recolhimento do Previ-Nazaré.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal para publicar no prazo de até (30) trinta dias, a íntegra da Lei Complementar 007 de 18 de junho de 2002 com as alterações resultantes desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal